



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE
CONSULTA

34 – COSIT

DATA

12 de março de 2025

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Simples Nacional

FABRICAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. SELO DE CONTROLE. OBRIGATORIEDADE.

As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional estão sujeitas às normas concernentes à obrigação de aposição de selo de controle em bebidas alcoólicas nos mesmos termos aplicáveis às pessoas jurídicas em geral.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, arts. 17, inciso X, alínea “c”, item 4, e § 5º, e 26, § 4º; Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (Regulamento do IPI - Ripi/2010), arts. 179 e 284; Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, art. 63, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013.

RELATÓRIO

1. A pessoa jurídica acima identificada apresentou consulta, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, com o seguinte conteúdo:

I - DESCRIÇÃO DETALHADA DA QUESTÃO

O questionamento é sobre a obrigatoriedade do selo de Controle do IPI pela empresa, produtor de aguardente (CNAE principal: 11.11-9-01 - Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar), optante pelo Simples Nacional. Ao consultar na legislação verifica-se dois entendimentos para essa situação: a DISPENSA interpretada no art. 179 do RIPI – Decreto nº 7.212/2010 dispendo que as empresas Optantes pelo Simples Nacional estão dispensadas da escrituração dos livros fiscais, bem, como do cumprimento das demais obrigações acessórias, complementado pelo art. 284 que dispõe sobre a obrigatoriedade do Selo de Controle do IPI, o qual é uma obrigação acessória, portanto dispensado pelas empresas Optantes pelo Simples Nacional e obrigado para as demais; a OBRIGATORIEDADE sendo

interpretada na IN RFB 1432/2013 que trata sobre o selo de controle, e que não dispõe que as empresas do simples nacional estão dispensadas do selo de controle.

Posto isto, entende-se que existe interpretações distintas.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Os art. 179 e 284 do RPI – Decreto nº 7.212/2010 e IN RFB 1432/2013.

III - QUESTIONAMENTOS

1) O Selo de Controle do IPI é obrigatório para o produtor de aguardente optante pelo regime tributário Simples Nacional?

FUNDAMENTOS

2. O objetivo do instituto da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe o correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

3. A solução da consulta corretamente formulada configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

4. A solução de consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, a solução de consulta não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, ela se aplica.

5. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), facultando a adesão a esse regime de tributação às microempresas e às empresas de pequeno porte que satisfaçam as condições estipuladas nessa mesma lei complementar e na legislação que a regulamenta.

6. No art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, estão listadas diversas situações em que a opção pelo Simples Nacional é vedada. Interessam à presente exposição os seguintes dispositivos desse artigo (destaques acrescentados):

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

(...)

*X - que exerça atividade de **produção** ou venda no atacado de:*

(...)

*c) **bebidas alcoólicas, exceto** aquelas produzidas ou vendidas no atacado por:*

(...)

*4. **micro e pequenas destilarias;***

(...)

*§ 5º As empresas que exerçam as atividades previstas nos itens da alínea c do inciso X do **caput** deste artigo deverão obrigatoriamente ser registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e **obedecerão também à regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e da Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto à produção e à comercialização de bebidas alcoólicas.***

7. O consulente afirma que é “produtor de aguardente” e que é “optante pelo Simples Nacional”. Dessa forma, embora não esteja explícito na petição de consulta, o consulente, exercendo a atividade de produção de bebida alcoólica (aguardente de cana-de-açúcar), precisa, para estar em conformidade com a legislação pertinente, enquadrar-se como micro ou pequena destilaria – premissa que será adotada nesta solução de consulta.

8. A Lei Complementar nº 123, de 2006, no seu art. 26, § 4º (redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014), proíbe “a exigência de obrigações tributárias acessórias relativas aos tributos apurados na forma do Simples Nacional além daquelas estipuladas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) e atendidas por meio do Portal do Simples Nacional”. Em sua redação original, o § 4º do art. 26 da Lei Complementar nº 123, de 2006, simplesmente atribuía ao CGSN competência para estabelecer outras obrigações acessórias – além daquelas já previstas na própria Lei Complementar nº 123, de 2006 – a serem cumpridas pelas empresas optantes pelo Simples Nacional.

9. Quando foi publicado o Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (Regulamento do IPI – Ripi/2010), cujo art. 179 foi invocado como um dos fundamentos da consulta ora em apreço, o § 4º do art. 26 da Lei Complementar nº 123, de 2006, vigorava em sua redação original, mas a alteração trazida pela Lei Complementar nº 147, de 2014, não prejudicou aquele artigo, para o que interessa à análise vertente. Transcreve-se o art. 179 do Ripi/2010 (destaques acrescentados):

Art. 179. Ficam dispensadas da escrituração dos livros fiscais e do cumprimento das demais obrigações acessórias do imposto as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

*§ 1º Os contribuintes referidos no **caput** observarão as seguintes **obrigações acessórias, além de outras baixadas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional -***

CGSN, de que trata o inciso I do art. 2º da Lei Complementar nº 123, de 2006 (Lei Complementar nº 123, de 2006, arts. 25, 26 e 27, e Lei Complementar nº 128, de 2008, art. 2º):

I - emissão de nota fiscal na saída ou venda de produtos que industrializar ou adquirir de terceiros;

II - exame dos produtos adquiridos e respectivos documentos;

III - arquivamento dos documentos referentes às entradas e saídas, ocorridas em seu estabelecimento; e

IV - atendimento a outras obrigações acessórias que guardem relação com a prestação de informações relativas a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não exclui ou limita a obrigação de exhibir, ao Fisco, mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis, sistemas, programas e arquivos magnéticos ou assemelhados, e outros efeitos comerciais ou fiscais.

10. A Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, determina, no seu art. 63, que a microempresa ou a empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional adote, “para os registros e controles das operações e prestações por ela realizadas”, entre outros, o “Livro de Registro de Entrada e Saída de **Selo de Controle**, caso seja exigível pela legislação do IPI” (art. 63, inciso VI – destaque acrescentado).

11. Já o art. 284 do Ripi/2010, também invocado pelo consultante em sua petição, estatui, em seu *caput* (destaques acrescentados):

Art. 284. Estão sujeitos ao selo de controle previsto no art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964, segundo as normas constantes deste Regulamento e de atos complementares, os produtos relacionados em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que poderá restringir a exigência a casos específicos, bem como dispensar ou vedar o uso do selo (Lei nº 4.502, de 1964, art. 46).

12. A Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, “disciplina o registro especial a que estão obrigados os produtores, engarrafadores, cooperativas de produtores, estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas relacionadas no Anexo I (...), bem como os procedimentos de fornecimento e utilização do selo de controle a que estão sujeitos esses produtos” (art. 1º). No rol constante no citado Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 2013, encontram-se, entre outras bebidas alcoólicas, as aguardentes de cana-de-açúcar, classificadas no código 2208.40.00 da Tabela de Incidência do IPI (Tipi), a cuja produção o consultante se dedica.

13. O art. 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 2013, enumera hipóteses em que a selagem é dispensada. Não há menção às microempresas ou às empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional no art. 16, ou em qualquer outro preceito integrante da referida Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 2013.

14. Considerando sistematicamente o conjunto de normas coligido até este passo, tem-se que:

a) como regra geral, a atividade de fabricação de bebidas alcoólicas impede a opção pelo Simples Nacional; excepciona essa vedação, entre outras, a produção efetuada por micro e pequenas destilarias; nessa hipótese de exceção à vedação de opção, a microempresa ou a empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional deverá, entre outras obrigações, obedecer à regulamentação da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) quanto à produção e à comercialização de bebidas alcoólicas (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso X, alínea “c”, item 4, e § 5º);

b) a Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 2013 (que cita, no seu preâmbulo, entre outros dispositivos, o art. 284 do Ripi/2010), disciplina “os procedimentos de fornecimento e utilização do selo de controle” aplicável a bebidas alcoólicas, aduzindo um rol de produtos sujeitos à selagem, no qual se incluem as aguardentes de cana-de-açúcar, a cuja fabricação o consulente afirma dedicar-se; no art. 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 2013, estão listadas hipóteses em que não se exige a aposição do selo; a opção pelo Simples Nacional não está prevista como causa de exclusão da obrigatoriedade de selagem na Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 2013; e

c) a Lei Complementar nº 123, de 2006, confere ao CGSN competência para instituir obrigações acessórias a serem exigidas das empresas optantes pelo Simples Nacional (art. 26, § 4º, tanto na sua redação original quanto na atual, dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014); o Ripi/2010 reitera essa competência no § 1º do seu art. 179, invocado pelo consulente; no uso dela, a Resolução CGSN nº 140, de 2018, determina, no seu art. 63, inciso VI, que a microempresa ou a empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional utilize o “Livro de Registro de Entrada e Saída de Selo de Controle, caso seja exigível pela legislação do IPI”.

15. Conforme se constata, resulta do quadro aduzido no item precedente que as microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional estão sujeitas às normas concernentes à obrigação de aposição de selo de controle em bebidas alcoólicas nos mesmos termos aplicáveis às pessoas jurídicas em geral, sem distinções relacionadas especificamente à opção pelo referido regime de tributação.

CONCLUSÃO

16. Ante o exposto, responde-se ao consulente que as microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional estão sujeitas às normas concernentes à obrigação

de aposição de selo de controle em bebidas alcoólicas nos mesmos termos aplicáveis às pessoas jurídicas em geral.

Encaminhe-se à Chefe da Disit/SRRF10.

Assinado Digitalmente
MARCELO ALEXANDRINO DE SOUZA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir) e ao Coordenador de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados (Cotri).

Assinado Digitalmente
IOLANDA MARIA BINS PERIN
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit/SRRF10

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit).

Assinado Digitalmente
GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

Assinado Digitalmente
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência à consulente.

Assinado Digitalmente
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit